



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015594-97.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA RODRIGUES DAS NEVES, é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1015594-97.2024.8.26.0001

COMARCA: Capital — Foro Regional de Santana — 7ª Vara Cível

APELANTE: Maria Rodrigues das Neves

APELADA: Recovery do Brasil Consultoria S/A.

Voto nº 11.034

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DESISTÊNCIA DO
RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame:

Ação Declaratória de Prescrição de Dívida. Inscrição indevida de débito prescrito em órgãos de proteção ao crédito. Prescrição, nulidade da dívida e indenização por danos morais. Extinção sem resolução do mérito por não cumprimento de determinações judiciais.

II. Questão em Discussão:

Desistência do recurso interposto pela Apelante, tornando-o prejudicado.

III. Razões de Decidir:

Desistência do recurso interposto, tornando desnecessário o recolhimento do preparo recursal. Homologação nos termos do art. 998 c.c. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso prejudicado. Pedido de desistência recursal homologado.

Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso torna-o prejudicado, dispensando o recolhimento do preparo recursal.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de

Prescrição de Dívida c/c Indenização por Danos Morais c/c Inexigibilidade de Débito” movida por Maria Rodrigues das Neves contra Recovery do Brasil Consultoria S/A. alegando que tentou realizar compra no prazo em determinada loja, porém foi impedida, sendo informada que seu score estava baixo devido à inscrição do débito prescrito de R\$ 4.124,03 (contrato nº 101631009706714), de 24/03/2015, pela Ré nos órgãos de proteção ao crédito. Requereu a declaração de prescrição e de nulidade da dívida, com a exclusão de seu nome do Serasa Limpa Nome, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 56.480,00.

Sobreveio a sentença (fl. 86) que julgou a demanda extinta sem resolução do mérito por não cumprir reiteradamente as determinações judiciais de emenda à exordial para juntada de documentos, inclusive de procuração com firma reconhecida.

Apelou a Autora (fls. 103/144) postulando, preliminarmente, a concessão da benesse da justiça gratuita. No mérito, defendeu a sua hipossuficiência e a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, de comprovante de residência e dos extratos do SCPC e do Serasa. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 149/156.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência para a concessão da benesse da gratuidade de justiça (fl. 238), a Apelante protocolou petição desistindo do recurso interposto (fl. 243).

É o relatório.

De início, importa consignar que, apesar de ter sido indeferido o pleito de concessão da justiça gratuita pela r. Decisão de fl. 244, não se faz necessário o recolhimento do preparo recursal, vez que o presente recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se que à fl. 243 a patrona da Apelante informou sobre o desinteresse da Autora em prosseguir com a demanda, motivo pelo qual postulou a desistência do recurso.

Nesse sentido:

“Execução de título extrajudicial – Pedido de desistência do recurso – Homologação da desistência – Recurso prejudicado – Recurso não conhecido (art. 998 c.c. 932, III, do CPC).” (TJSP; Apelação Cível 1027442-86.2021.8.26.0001; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Diante do exposto, julgo **PREJUDICADO** o recurso, **HOMOLOGANDO-SE** o pedido de desistência recursal.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora